



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35884.002260/2005-19  
Recurso nº 141.919 Voluntário  
Matéria RESTITUIÇÃO  
Acórdão nº 205-00.144  
Sessão de 22 de novembro de 2007  
Recorrente PLANEP ENGENHARIA LTDA  
Recorrida DRP -DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA RIO DE JANEIRO CENTRO/RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15/10/2008  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 13/08/2002

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

A restituição é condicionada à inexistência de débitos em favor da Seguridade Social.

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PARCELA INTEGRANTE.

O vale-transporte, quando concedido em desacordo com a legislação que rege sua concessão, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO.

A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Decisão de Primeira Instância Anulada.

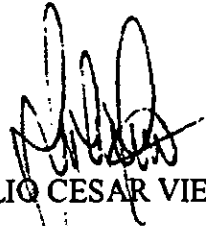
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35884.002260/2005-19  
Acórdão n.º 205-00.144

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30, 04, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

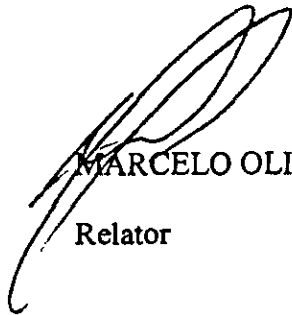
CC02/C05  
Fls. 251

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por maioria de votos em anular a Decisão de Primeira Instância. Vencidos os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior e Misael Lima Barreto. Designado o Conselheiro Marco André Ramos Vieira para redigir o voto vencido.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, Rio de Janeiro Centro/RJ (DRP), fls. 0220, 0221 e 0234, que indeferiu pedido de restituição, efetuado por Requerimento de Restituição de Contribuições Retidas (RRCR), fls. 003 e 004.

Segundo a DRP, de acordo com despachos anexos, fls. 0220 e 0221, o pedido de restituição foi indeferido devido à empresa possuir débitos, na competência do pedido, junto à Seguridade Social, oriundos de pagamentos de vale-transporte a seus empregados em desacordo com a legislação (em espécie). Em seu despacho, que embasou o indeferimento do RRCR, a fiscalização demonstrou os valores pagos na rubrica vale-transporte, os documentos de onde foi obtida essa informação (folha-de-pagamento anexada pela requerente), as alíquotas e as contribuições devidas e a legislação que fundamenta sua decisão.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0237 e 0238.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Efetua pagamento do vale-transporte aos seus empregados em espécie, na forma de reembolso, para atender aos constantes deslocamentos dos mesmos no atendimento a seus clientes;
2. Esclarece que esse pagamento está previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, não gerando natureza salarial, estando, portanto, fora da incidência para o INSS, por se tratar de pagamento de caráter ressarcitório;
3. Transcreve a cláusula da convenção coletiva que determina o pagamento do vale transporte;
4. Protesta pelo indeferimento do pleito, por entender estar em situação regular, de acordo com a convenção coletiva de trabalho, que tem força de lei, conforme versa o Art. 611 da CLT;
5. Assim, pelos motivos expostos, suplica que: a) seja considerado o indeferimento do processo; e b) que o recurso seja provido de êxito.

A DRP emitiu contra-razões, fls. 0246, opinando pela manutenção do indeferimento e encaminhando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.



2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30, 04, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

## Voto Vencido

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA. Relator designado

A unidade descentralizada da SRP informou que os valores em contestação, no caso os referentes a vale-transporte foram incluídos em notificação fiscal, e que a empresa teria parcelado tais valores.

Não entendo que deva ser anulada a decisão de primeira instância neste momento; mesmo porquê não é possível se a informação da existência da NFLD já existia quando do instante da emissão da DN. Caso a NFLD tenha sido emitida somente após a Decisão-Notificação, esta não estaria maculada.

Em função das informações colacionadas pela Receita Previdenciária são necessários maiores esclarecimentos:

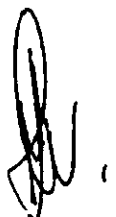
- Se os valores referentes a retenção dos 11% foram incluídos como crédito da recorrente na lavratura da NFLD.
- Em que data foi lavrada a NFLD.

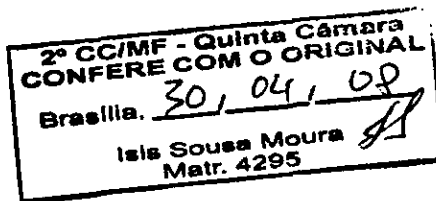
Desse modo, para melhor instrução processual, e para que esta Câmara possa proferir um voto adequado à situação fática, entendo que deva o julgamento ser convertido em diligência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA





## Voto Vencedor

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator.

### Da Admissibilidade

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

### Da Preliminar

Quanto às preliminares, verificando o processo, nas contra-razões apresentadas, fl. 0246, verificamos que há fato novo citado no processo.

Nos itens 3 a 6 a DRP informa que a empresa foi fiscalizada, em período que abrange a competência constante do presente processo, 08/2001, e que essa fiscalização originou constituição de crédito, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD).

Esse fato não foi cientificado à recorrente, não propiciando que a mesma tivesse ciência e apresentasse, ou não, discordância, cerceando o direito da recorrente.

Ressalte-se que não há informação de que os valores retidos constantes do processo foram aproveitados e abatidos na competência 08/2001, informação de suma importância, assim como a data de lavratura, ciência da contribuinte e situação do crédito constituído.

Assim, pela falta da ciência à recorrente e das informações, não foram respeitados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, como, também, impossibilitou a análise do mérito.

Portanto, voto por anular a decisão, devido a falta de requisitos substanciais e por ferir princípios de direito.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.



MARCELO OLIVEIRA